

PROJETO DE LEI

: 01-0023/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0023/2001 DE 07/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS
E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR ENTIDADES DA SOCIE
DADE CIVIL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:56:37

00000017468-80



ARQUIVADO E

2301/2002
[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 23 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 FEV 2001
Comissão de Justiça e Administração Pública
Finanças e Planejamento
[Assinatura]
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0023/2001

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos desta lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e à eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção e assessoramento intermediários e os de execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

pk/proj008-01-fiscalizaservipublicos

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
08 FEV 2001
13204



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 23 de 2011

Exatidão, Cícero, Ass. Parlamentar

RF. 100.406

VI - avaliação de desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão receber as informações desejadas através de dois tipos de acesso:

I - prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acesso direto, de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, às dependências do órgão através de visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo Único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante nos seguintes prazos máximos a contar da data de recebimento do requerimento:

I - quinze dias, no caso do órgãos de execução da administração direta;

II - trinta dias, no caso dos órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta;

III - quarenta e cinco dias, no caso do órgão de direção e assessoramento superior da administração direta.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da pesquisa e lista dos itens sobre os quais se deseja obter informações;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita de coleta de dados e informações no local.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 13 de 1

Ass. Municipal de São Paulo
RF. 100.406

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel de Pen.

ELISEU GABRIEL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 23 de 61

Adelina Cirino - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por propósito tornar operacional a aplicação do "princípio da transparência" inscrito no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

A democratização do aparelho de Estado passa necessariamente pela reapropriação dele pela sociedade, através da fiscalização e do controle social das ações governamentais.

Dificuldades na obtenção de informações, demora no atendimento delas, dados insuficientes, tudo isso tem dificultado muita a realização plena do direito dos cidadãos à informação, sobretudo àquelas referentes ao interesse coletivo ou geral.

Acrescente-se a esse quadro, a existência de autoridades inseguras ou autoritárias, descompromissadas com a vontade popular, para que tenhamos uma situação de total autonomia do aparelho administrativo e da burocracia que o dirige, fato que é estranho à natureza responsável de nosso regime republicano e democrático.

O exercício da fiscalização pelo povo do funcionamento de uma Administração Pública que tem por fundamento de seu poder e finalidade ele próprio, o povo, tem de ser facilitado ao máximo, posto que nesse campo é muito fácil se escamotear a vontade popular por meio de complicações dos procedimentos, formalismos inúteis e expedientes jurídicos.

Assim sendo, não basta que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município estabeleçam o direito à informação. Cumpre que a viabilização desse acesso às informações relevantes de interesse público seja regrada de modo detalhado, para que a sociedade civil organizada e cidadã possa, pelo atendimento ao princípio da publicidade, controlar o pleno



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 23 de 01

Paulista, 10 de Maio de 1906

RF. 100.406

atendimento, pela Administração Pública, dos princípios da moralidade, da finalidade e do interesse público.

Não basta que tenhamos governantes e administradores subjetivamente probos e eficientes. Temos de ter um sistema que objetivamente imponha a correta ação dos entes públicos e não há fator que mais iniba a corrupção e o desvio de finalidade, que a completa transparência nos negócios públicos.

Assim sendo, diante dos elevados objetivos desta propositura, peço aos meus nobres pares sua rápida aprovação, a fim de que cada vez mais os cidadãos e cidadãs deste Município possam ser parceiros e fiadores do governo municipal paulistano.

Informações para a Sociedade Civil

Leis que facilitam o acesso às informações junto às prefeituras ajudam a consolidar a cidadania e a inibir práticas de governo que contrariem os interesses da maioria da população.

AUTOR: JOSÉ CARLOS VAZ
CONSULTORA: RENATA VILLAS-BÓAS

O obter informações junto a muitas prefeituras é, em geral, o primeiro obstáculo a ser enfrentado pelas entidades da sociedade civil que têm interesse em elaborar projetos sociais ou realizar um controle social das ações governamentais. Em muitos lugares, as dificuldades já surgem ao se tentar descobrir onde determinada informação pode ser obtida. Além disso, os órgãos públicos quase sempre demoram a responder e as informações pelos governos muitas vezes são insuficientes ou inadequadas aos objetivos do trabalho desenvolvido pelas entidades. Essas dificuldades decorrem do despreparo de alguns governantes ou funcionários municipais ou da sua falta de compromisso com o direito dos cidadãos à informação. Nas situações mais deploráveis, mas não menos comuns, são fruto da má-fé. Em acréscimo a este quadro, deve-se notar que a própria estruturação das prefeituras não leva em conta esse direito, por não considerar os cidadãos como parceiros no governo municipal, mas apenas como objetos da ação do poder público.

PROCEDIMENTOS

Para que se possa garantir às entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos públicos municipais, é indispensável a criação de normas legais para seu exercício, evitando que uma eventual descontinuidade administrativa permita a governos descomprometidos com a promoção da cidadania inviabilizarem seu prosseguimento. Os procedimentos para acesso às informações precisam ser simples e claramente definidos, não deixando dúvidas sobre a responsabilização pelo fornecimento de informações, a definição de que tipo de organizações podem acessar as informações, os prazos de resposta e o universo de temas sujeitos à pesquisa e acompanhamento. Um cadastramento prévio das entidades e seus representantes pode tornar mais rápido o atendimento de solicitações.

PROJETO DE LEI

Em 1994, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro-RJ (5.336 mil hab.) aprovou lei de iniciativa do vereador Jorge Bittar, que regulamenta o exercício do direito de entidades da sociedade ao acesso à informação sobre o serviço público municipal, apresentada a seguir.

Lei nº 2124, de 23 de março de 1994:

Artigo 1º - Fica garantido às entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber as informações de seu interesse nos órgãos e entidades de administração municipal sobre sua estrutura e funcionamento e a produtividade dos serviços que prestam à população.

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo:

I. entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como os de estudos e pesquisas;
II. órgãos e entidades de administração municipal são os

órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo 2º - O universo das pesquisas e informações sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal e a produtividade de seus serviços abrange:

- I. constituição do órgão e organização de suas funções;
- II. recursos humanos e materiais;
- III. receitas e despesas;
- IV. documentos, registros e cadastros;
- V. atos e decisões;
- VI. capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VII. avaliação de desempenho.

Artigo 2º - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidade da administração municipal através de dois tipos de acesso:

- I. requerimento de informações;
- II. acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade.

Artigo 3º - O requerimento de informação será encaminhado à direção do órgão ou entidade da administração municipal, contendo os itens sobre os quais a entidade deseja obter informações e acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

Parágrafo Único - A resposta ao requerimento de informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade civil solicitante nos seguintes prazos, a contar da data de recebimento do requerimento:

- I. no caso de órgãos de execução da administração direta, no prazo máximo de quinze dias;
- II. no caso dos órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta, no prazo máximo de trinta dias;
- III. no caso dos órgãos e entidades de direção e assessoramento superior, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Artigo 4º - O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante o seguinte procedimento:

I - encaminhamento de solicitação por escrito à direção do órgão e entidade da administração direta, da qual constem:

- a. o universo da pesquisa ou a listagem dos itens sobre os quais a entidade da sociedade civil deseja obter informações;
- b. cópia autenticada do registro legal da entidade da sociedade civil solicitante;
- c. listagem dos pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade para a coleta dos dados e informações;

II - encaminhamento da autorização, por parte da direção do órgão ou entidade da administração municipal, à entidade da sociedade civil solicitante, no prazo máximo de

AVANÇANDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

Inform
A tecnologia a prestação

quinze dias a partir da data de entrega da solicitação.

Parágrafo Único - O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos e entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Artigo 5º - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às suas dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo único - A não observância dessas exigências acarretará à direção do órgão ou entidade da administração municipal solicitada as punições previstas no art. 315, III da Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pode-se ir além na promoção do direito à informação provendo o acesso informatizado (veja DICAS A Internet e os Municípios) dos cidadãos a informações sobre a prefeitura e aos serviços públicos, simplificando a apresentação do orçamento (veja DICAS Informática e Promoção da Cidadania) ou estruturando um Sistema Municipal de Arquivos (veja DICAS Sistema Municipal de Arquivos). Caso o município disponha de uma Ouvidoria Pública (veja DICAS Ouvidoria Pública), este órgão pode executar um papel central na agilização no fornecimento de informações às entidades.

Na verdade, facilitar o acesso de entidades da sociedade civil a informações relativas à atuação do governo municipal é apenas um dos pontos que deve compor um Sistema Municipal de Informações para a Cidadania. Este Sistema é entendido como um conjunto de normas, órgãos públicos, equipamentos, recursos humanos e tecnológicos (inclusive programas de computador e dispositivos de comunicação) organizado em nível municipal com o objetivo de promover a cidadania por meio do exercício do direito à informação.

A in
ui
d:
bilidade, cor
portantes po
ministração:
a principal
ção e simpli
a eficiência
Não obst
tos informat
para o funci
vista uma o
na administ
ções (veja E

O gover
ampliar os
política mu
alize a pres
dãos à info
aspectos fu
consolidaç

Essa inv
do uso da t
zer, obvia
informatic
tor. Uma e
vez que se
as-fim da
cessário d
do departa
pliação do
maior sobr

A adoç
mudança
ma) adota
promover
realizar m
custos e b

Ao se t
logia da in
recidos ao
substituir
partições
nologias e
so dos cid
to, deve-s
esse do pi
forma que
feitura pa
de termin
saúde, ter
vés de co

Resultados

A introdução de uma lei que permita e regule o acesso de entidades da sociedade a informações para realização de pesquisas sobre as ações governamentais é um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania, uma vez que democratizar a informação é indispensável para a consolidação das práticas democráticas na sociedade.

O resultado mais visível ao se facilitar o acesso às informações é que as entidades empenhadas na melhoria da qualidade de vida do conjunto dos cidadãos e na democratização da sociedade têm aumentada a sua capacidade de controle e intervenção sobre as ações do governo municipal.

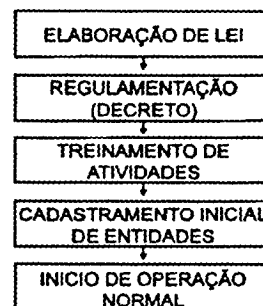
Este aumento do controle social tende a criar obstáculos para práticas e ações do governo municipal que contrariem os interesses da maioria da população e de seus setores mais carentes. Pode tornar mais fácil identificar as ações excludentes, que beneficiem apenas alguns segmentos da população, as práticas clientelistas, corruptas ou autoritárias. O resultado aponta para um governo municipal com maior transparência em suas ações.

A capacidade propositiva das organizações populares e da sociedade civil também pode ser ampliada: dispondo de mais informações, é possível opinar sobre iniciativas do poder público e apresentar alternativas para soluções dos problemas.

Outros resultados, menos evidentes, também podem ser gerados. A facilitação do acesso à informação reduz o poder da "burocracia" municipal: enfraquece-se o grupo de funcionários que, monopolizando as informações sobre o governo municipal, utiliza-as como instrumento de troca ou de pressão.

A longo prazo, a adoção de medidas que facilitem o acesso dos cidadãos a informações municipais traz um impacto positivo sobre a cultura política, reforçando a cidadania e a consciência do direito à informação.

FLUXOGRAMA DA IMPLANTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL.



Realizado a partir de entrevista com Regina Toscano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 23 de 19 01 13 / 02 / 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 1584/95, 1587/95, 33/99, 789/95, 832/97 .

819/97

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 1.132

Ao Nobre Vereador ~~MELISEU GABRIEL~~:

Para se manifestar sobre o PL 819/97.

08/3/2001

[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ELISEU GABRIEL:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	023	de 2001
Município de São Paulo		
Auxiliar Técnico Administrativo		
Registro 1584/1		

REQUERIMENTO "D" Nº

/2001

REQUEIRO À DOUTA MESA, na forma regimental, a juntada deste ao PL nº 23/2001, de minha autoria, em atendimento ao despacho do Sr. Presidente desta Edilidade, constante de fls. 08 do processo do referido projeto, afirmando que este não possui idêntico teor ao PL nº 819/97, da autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visto que o meu é diferente, entre outros, nos seguintes pontos:

1º - Coloca a necessidade do pedido de informações ser justificado com base no interesse público e da razoabilidade;

2º - Especifica os tipos de informação que podem ser requeridas;

3º - Estabelece forma e prazos para o pedido de informações ser atendido;

4º - Fixa sanções para o caso de não atendimento do pedido.

Diante do exposto, reitero o requerido e aproveito para requerer a volta do PL nº 23/2001 a sua normal tramitação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 023 de 2001 07. / 02. / 2001 (a)

-19
Marcia
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça
para a emissão de Parecer.

16.04.2001.

[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

17 / 04 / 01

[Signature]
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/4/01 às 15h

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 27 de 4 de 2001

UN 821 5 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001.

Presidente da CCJ

Redistribuido ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 3 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001.

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 08 / 6 / 01

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 23 de 2001, 08 de 6 de 21 (a)

João Riva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Redistribuído ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 12 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12014

Em 21 / 6 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo n.º	12	de	procc.
n.º	23	de	01
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0546/2001

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

Em apertada síntese a propositura confere parâmetros para o exercício do direito constitucionalmente garantido à informação.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na própria Constituição Federal.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII e 37, *caput*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

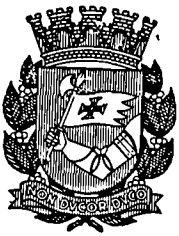
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado..." (grifos nossos).

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em

¹ In Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, pág. 59



Processo n.º 13 de 2010
n.º 23 de 01
O funcionário d

Câmara Municipal de São Paulo

um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

“Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos” (grifo nosso).

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes (grifos nossos).”

Folha n.º	14	de proc.
n.º	23	de 01
O funcionário	9	

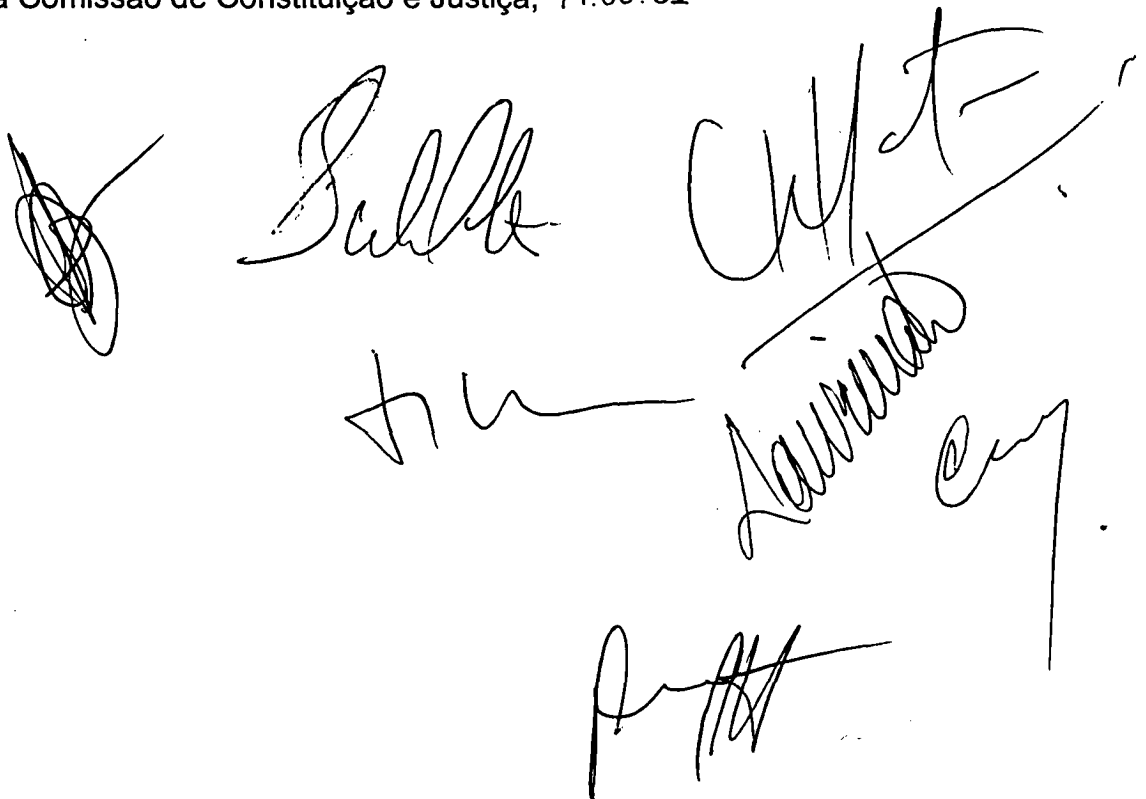
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput* da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I ; 37, *caput*; 81 e 146 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.06.01

A collection of handwritten signatures and initials in black ink. On the left is a circular stamp with a signature inside. To its right are several large, stylized signatures, including one that appears to be 'Salla' and another that looks like 'CHT'. Below these are more signatures, including one that reads 'Laurinda' and another that is partially obscured by a large 'C' or 'G'.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 26 / 6 / 01

página 35 colunas 1, 2

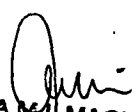
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22 / 6 / 01

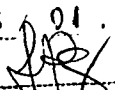

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/06/01 as 16:35 h.


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária RF 11.133

ao nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI
para relatar. Regimeiramente até
Sala da Comissão de Administração Pública

01 / 08 / 01


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nome da Comissão, rubricado sob

folha nº 15a 19# e)

29/08/01


Hideo Yoshi Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #15# do
Processo 2301
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11126

16 - PAR
16-0926/2001

PARECER N

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 023/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel objetivando assegurar o acesso e a prestação de informações, como exercício de fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais, por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

Cabendo à esta Comissão a análise do Projeto no tocante ao mérito, faz-se na oportunidade algumas observações sobre o conteúdo e aplicabilidade, para o que formulou-se sugestão de Substitutivo.

A presente propositura, como justificado pelo i. Autor, amplia e resguarda à sociedade civil o direito assegurado pela Constituição Federal, no que tange à prestação de informação e acesso aos órgão da Administração, sendo, portanto, de alta relevância e merecedora de cumprimentos.

Por tal razão faz-se necessário distinguir a solicitação e prestação de informação do acesso às dependências dos referidos órgãos, que se dá mediante autorização, precedida de requerimento fundamentado.

Assim, o acesso há de ser entendido como a possibilidade de se realizar verificação "in loco", para, por exemplo, constatar e comprovar a veracidade da informação prestada ou mesmo acompanhar o andamento e gerenciamento da coisa pública, como no caso de institutos do sistema de saúde, depósitos, estoques, etc.

17 - RELCOM
17-4064/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Observa-se, ademais, que a presente propositura, espelhada na Lei n. 2.124, de 23 de março de 1994, do Município do Rio de Janeiro, prevê estipulação de prazos distintos para os diversos órgãos da Administração Pública, quando da resposta às solicitações feitas. A este respeito, em observância a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para resposta ao requerimento de informações aos cidadãos e munícipes solicitantes, é do entendimento desta Comissão que igual prazo deva ser observado para o cumprimento de referida medida, fundando-se, para tanto, no fato de o instituto ter a mesma natureza e fim colimado.

Deste modo, pedimos vênias para propor um Substitutivo ao presente Projeto de Lei, vislumbrando melhor adequação à finalidade objetivada, qual seja, o exercício de fiscalização dos órgãos e serviços públicos.

SUBSTITUTIVO Nº.

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2001

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1.º Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1.º São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2.º São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3.º A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente :

- I – constituição do órgão e organização de suas funções;
- II – recursos humanos e materiais;
- III – documentos, registros e cadastros;
- IV – atos e decisões;
- V – capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI – avaliação do desempenho.

Art. 2.º As entidades da sociedade civil poderão :

- I – obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II – acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e



Câmara Municipal de São Paulo

deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seus registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único. A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada :

- I – a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II – a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4.º O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados :

- I – objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II – cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III – lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

.§ 1.º A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

.§ 2.º O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3.º O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5.º A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único. A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

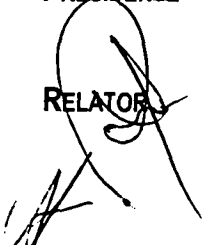
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.


PRESIDENTE


RELATOR





Ao Ilustre Vereador João Antonio para
"VISTAS" e nome requerido por Vossa Excelência.
Em 29 de AGOSTO de 01

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/09/01 as 11:10 h.

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 09 / 01

página 47 coluna 2ª e 3ª

conferido: [Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 09 / 01

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 11/09/01 às 8 h.

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Recebido em _____, neste dia
documento _____ e papel de informação
elaborado sob folha n.º 20
Em 12/09/01

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 23 de 101 14 09/03 (8) Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

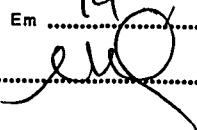
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de 03 de 2001

Elisou Gabriel
Presidente

2

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21/22

Em 19/01/07
(a)  RA 11085



PUBLIQUE-SE EM

9/11/01/Eliseu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1442/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 23/2001

Folha nº	27
Processo	23/01
Marta Pimentel P. Ravena	
Reg. 11085	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa assegurar a entidades da sociedade civil (definidas pela propositura como “aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse”) o acesso a informações (“tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública municipal”) dos órgãos da Administração Pública Municipal (todos os que integrem a administração direta, indireta e fundacional).

O projeto disciplina a solicitação de informações por parte das entidades, define os tipos de acesso à informação (prestação de informações por escrito ou acesso direto de membro da entidade através de visita agendada e acompanhada), e a resposta a essa solicitação por parte dos órgãos (em caso de requerimento solicitando informações, resposta em até 15, 30 ou 45 dias, conforme o projeto especifica; já em caso de acesso direto através de visita, autorização em até 15 dias ou indeferimento sob condições definidas pela propositura).

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo onde se determina um único prazo de resposta ao pedido de informações, não importa a que nível da administração pública este tenha sido dirigido. Isto porque o texto original refere-se a prazos diferenciados: de quinze dias, se o pedido de informação se dirige a órgãos de execução da administração direta; trinta dias, no caso de órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta; e quarenta e cinco dias, no caso de órgão de direção e assessoramento superior da administração direta. Justifica-se o substitutivo com a argumentação de que a Lei Orgânica do Município determina prazo de 20 dias úteis para resposta a requerimento de informações de cidadãos, e é do entendimento daquela



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	22	do
Processo	11785	
Marta Pinheiro P. Rave		
Reg. 11785		

Comissão que igual prazo seja observado para a medida sob exame, tendo em vista seu caráter análogo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

13.11.07

Presidente -

Oliver Bahiel

Relator

Idem

p. 83 cl 4

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/11/01
página 83 coluna 4
Conferido: _____

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

À Leg. 3

Em, 21/11/01, digo, À ATM,

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

(Handwritten signature/initials)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, FI rubricado sob
folha nº 231 27 11/01/01

Denise A. Tanouye Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 23 ✓

do processo n.º 01-023

de 20 01 27, 11, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE:

Para dar cumprimento ao disposto no art. 82 e
parágrafos, do Regimento Interno.

27/11/01,


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

27/11 12001

17:00

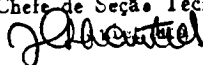
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Comissão de
Finanças e Orçamento

Para cumprimento do despacho supra

28/11/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II



10963

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 28/11/01 às 10h00:

 RF 1108

Publicação de Decisão de
Deliberação P. 11.085
Processo (P. 11.085) 12, 15 e 21
Preliminar de DOM de 29/11/01
Data 70/71
Como me ref. de S. P. de P.
01-1203

546/01 - 70 cl 4
926/01 - 70 cl 4
1442/01 - 71 cl 2

Marta Pimonte Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A Leg. 3
Em, 29/11/01

Marta Pimonte Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3
29/11/01
12:00h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 14.12.2001.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.12.2001.

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha... nº 124/32.

Em 10/01/02

(a) ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	24	de proc
n.º	01-23	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMAR CORY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0820/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 23/2001, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. n.ºs 16/19 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 23/01). (Ver. Eliseu Gabriel - PDT). Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população. § 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse. § 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução. § 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente: I - constituição do órgão e organização de suas funções; II - recursos humanos e materiais; III - documentos, registros e cadastros; IV - atos e decisões; V - capacidade de atendimento e execução dos serviços; VI - avaliação do desempenho. Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão: I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada; II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada. Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido. Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	26	do proc.
n.º	04-23	de 2001
RUBRICADO		
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada: I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei; II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica. Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados: I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida; II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante; III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais. § 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação. § 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público. § 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos. Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei. Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc
n.º 01-23 de 2001
Prestação de contas
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

(sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO ROQUE MENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	do proc.
n.º	01-23	de 2001
Assessoria Técnica		

LEI Nº 13.284 DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no	29	de proc
n.º	01.73	de 2001
Funcionário		
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc
n.º	01-23	de 2001
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefia Técnica		

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n.º	31	do proc.
n.º	01-23	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARLAURA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 17 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 820, de 17/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 23/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL

19/12/01

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-23 de 2001, 10/01/02 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 23/2001,
do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

*Dispõe sobre o exercício da fiscalização
dos órgãos e serviços públicos munici-
pais por entidades da sociedade civil, e
dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e à eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a seguinte:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias

que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10/01/2002

pagina 01 coluna 2ª/3ª

Conferido:

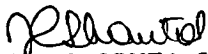
Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 10.01.2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	32 fls.
Arquivo em	23/01/2002
O Func.º	RN
Raydália Bittencourt Assistente de Seção Técnica	

SEGU E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)